



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.437 - PR (2014/0291466-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ELIZANDRA CARPINELI FERARI
ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB.

5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

6. Como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.

7. Ademais, a revisão das premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

8. Do mesmo modo, não se pode rever as premissas adotadas pelo Tribunal *a quo* para imputar à instituição de ensino a responsabilidade pelos danos decorrentes do não fornecimento de diploma, pois tal procedimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

9. Ausente exorbitância constatável *de plano* em relação ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante arbitrado pressupõe revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

10. Recurso Especial do Estado do Paraná conhecido em parte, e não provido. Recurso Especial da instituição de ensino não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Estado do Paraná e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DANIEL MESQUITA DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE:
ESTADO DO PARANÁ

Brasília, 21 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.437 - PR (2014/0291466-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ELIZANDRA CARPINELI FERARI
ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIZIVALI. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1- 'Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988' (STJ, REsp repetitivo n.º 1.344.771).

2- Em juízo de retratação, reconhecida a legitimidade passiva da União e a consequente competência da justiça federal.

3- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Estado do Paraná.

4- Prescrição não configurada.

5- 'Conquanto o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) atribua à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino no âmbito dos programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, o art. 87, do mesmo diploma legal, determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com os recursos da educação à distância. Além de não restringir o universo dos destinatários da norma transitória (p.ex., a 'professores com vínculo empregatício devidamente comprovado'), o art. 87 não referiu a necessidade de autorização federal para as modalidades não presenciais. E era razoável que assim não o fizesse à época, haja vista a urgência na qualificação de um número significativo de profissionais em todo o território nacional até o final da 'Década da Educação.' (TRF 4ª Região, AC 5000112.11-2010.404.7007, 4ª Turma, Rel. Des. Vivian Caminha, julgado em 17-12- 2013) 6- Comprovada a condição de estagiário junto a uma instituição de ensino, bem como a conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente, cabível o afastamento da determinação de registro do diploma e a condenação da Faculdade VIZIVALI e do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por dano moral.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, para fim de prequestionamento.

O Estado do Paraná aponta violação dos arts. 535 do CPC; 1º da Lei 11.788/2008; 46, § 1º, e 87, III, da LDB; e 927 do CC. Sustenta que possui, com base no art. 87 da Lei 9.394/1996, competência para o credenciamento do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em nível superior, na forma semipresencial. Assevera que "a restrição na admissão de estagiários no programa nasceu na sua própria concepção" (fl. 1.330). Alega que não houve nexo causal entre sua conduta, o óbice à expedição do diploma e os danos sofridos pelo particular.

Por seu turno, a VIZIVALI afirma que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 14, § 3º, II, do CDC; 80 e 87, § 3º, III, da Lei 9.394/1996; 112, 114, 186, 188, I, e 927 do CC. Defende a necessidade do afastamento de sua responsabilidade, em razão da existência de culpa exclusiva de terceiro. Aduz a impossibilidade de aplicar retroativamente interpretação do Conselho Estadual de Educação, que só passou a existir em 2007.

Questiona o valor arbitrado a título de danos morais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.437 - PR (2014/0291466-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

A demanda foi proposta contra a VIZIVALI, a União e o Estado do Paraná, em litisconsórcio passivo, tendo sido julgada procedente, em 1º grau.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a pretensão pelo registro do diploma, afastou a responsabilidade da União e condenou o Estado do Paraná e a instituição de ensino a reparar os danos arbitrados em R\$ 10.000,00.

A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

Passo à análise dos recursos em tópicos distintos.

1. Recurso Especial da Vizivali

No tocante à responsabilidade civil da instituição de ensino, a conclusão prevalecente decorre das seguintes premissas:

Também é importante salientar que, na Deliberação n.º 04/2002, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovada em 04/09/2002, constou que a finalidade dos programas especiais de capacitação era 'propiciar, a **todos os profissionais em exercício de atividades docentes**, formação em nível superior, em caráter especial' (grifei). No referido documento, foram realçadas a sua natureza especial/excepcional (com execução prevista somente até dezembro de 2007) e respectiva abrangência - **todos os profissionais em exercício da docência**, ou seja, **todos os que, profissionalmente, atuavam no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infantil no Estado do Paraná, desde que portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente (art. 3º, incisos I, II e III).

(...)

Com efeito, a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à Faculdade VIZIVALI (que permitiu sua participação no Programa, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício) (...)

O acórdão recorrido, em sentido diametralmente contrário ao que sustenta a recorrente, atesta que a instituição de ensino teve participação direta na má prestação do serviço que resultou em danos à parte autora.

Ademais, o Tribunal *a quo* afirmou, a partir de ampla análise dos fatos que envolveram a controvérsia, que a restrição à matrícula de estagiários no curso de formação de professores vigorava desde 2002.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório – e não simples valoração do contexto fático delineado –, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Essa mesma orientação já fora fixada por este Tribunal em casos idênticos, a saber: AgRg no REsp 1488468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1.472.511/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no REsp 1.477.349/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015.

Ausente exorbitância constatável *de plano* em relação ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante arbitrado pressupõe revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Recurso Especial do Estado do Paraná

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em 04/09/2002), credenciou e autorizou a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI a implementá-lo na modalidade semipresencial.

Contudo, os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, *in verbis*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciar instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O estagiário não ostenta o *status* de professor, justamente por encontrar-se em processo de formação acadêmica. Logo, não pode ser considerado 'profissional em exercício do magistério'. Com efeito, a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à Faculdade VIZIVALI (que permitiu sua participação no Programa, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício) e ao *Estado do Paraná (que se omitiu e/ou agiu negligentemente na fiscalização do cumprimento de suas normas)*, os quais, solidariamente, deverão arcar com o pagamento de indenização (...) (fl. 1.275, destaquei).

A reforma de tal entendimento depende do afastamento da premissa de que o Estado agiu de forma negligente na fiscalização do programa, o que exige reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Conclusão

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial do Estado do Paraná e, nessa parte, nego-lhe provimento; e não conheço do Recurso Especial da instituição de ensino.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291466-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.495.437 / PR

Números Origem: 50005910420104047007 PR-50005910420104047007

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) LEONARDO TEIXEIRA FREIRE LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ELIZANDRA CARPINELI FERARI
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DANIEL MESQUITA DOS SANTOS**, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Estado do Paraná e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.